



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.762 - RS (2018/0235691-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CESAR VILMAR DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VÁRIAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS DIVERSAS. CÁLCULO EM SEPARADO PARA CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que, com o fito de concessão do livramento condicional, na hipótese de condenações diversas, é de rigor proceder a soma das condenações, levando-se a efeito cálculo em separado para os delitos hediondos e comuns – art. 84 do Código Penal –; e, havendo reincidência em crimes dolosos ou condenação por delito hediondo, são condições *sine qua non* para a concessão do benefício, respectivamente, o cumprimento de mais da metade ou de mais de 2/3 (dois terços) do *quantum* da mencionada adição das execuções penais, conforme o preconizado nos incisos II e V do art. 83 do mesmo *Códex*.

2. A análise do pretenso cumprimento requisito subjetivo acarretaria indevida supressão de instância, uma vez que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que indeferiu o livramento condicional por entender não atendido o pressuposto objetivo.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.762 - RS (2018/0235691-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CESAR VILMAR DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÉSAR VILMAR DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido no Agravo em Execução n.º 700077685048.

Consta dos autos que o juiz de primeiro grau, por meio da decisão monocrática de fls. 234-235, deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo Paciente.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, o qual foi provido nos termos da seguinte ementa (fl. 258):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REINCIDÊNCIA. Sendo a reincidência de caráter pessoal, o cômputo do requisito objetivo incide sobre o total da pena e não em cada delito isoladamente. Assim, sendo o apenado reincidente é necessário o cumprimento de 1/2 do total da pena dos crimes comuns e 2/3 da pena dos crimes hediondos. AGRAVO PROVIDO."

Nas razões do writ, sustenta a Impetrante que não há previsão legal para que o indeferimento do livramento condicional seja calcado na guia de execução criminal.

Pondera que o Paciente faz jus ao benefício pleiteado, porquanto já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo legalmente previstos, respectivamente, o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário.

Alega que o boa conduta no cárcere deve ser avaliada no momento da concessão da benesse, e não levando-se em consideração todo o tempo de cumprimento da pena.

Afirma que constitui *bis in idem* levar em conta, para o indeferimento do livramento condicional, a prática de faltas outrora já punidas devidamente.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão do benefício demandado, tendo em vista que cumpridos todos as condições legais impostas para tal desiderato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 275-279).

As informações foram prestadas (fls. 284-360).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.762 - RS (2018/0235691-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VÁRIAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS DIVERSAS. CÁLCULO EM SEPARADO PARA CRIMES HEDIONDOS E COMUNS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. PRECEDENTES. CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que, com o fito de concessão do livramento condicional, na hipótese de condenações diversas, é de rigor proceder a soma das condenações, levando-se a efeito cálculo em separado para os delitos hediondos e comuns – art. 84 do Código Penal –; e, havendo reincidência em crimes dolosos ou condenação por delito hediondo, são condições *sine qua non* para a concessão do benefício, respectivamente, o cumprimento de mais da metade ou de mais de 2/3 (dois terços) do *quantum* da mencionada adição das execuções penais, conforme o preconizado nos incisos II e V do art. 83 do mesmo *Códex*.

2. A análise do pretense cumprimento requisito subjetivo acarretaria indevida supressão de instância, uma vez que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que indeferiu o livramento condicional por entender não atendido o pressuposto objetivo.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão impugnado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 259-263; sem grifos no original):

"Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decisão de fls. 122/122v, que concedeu o livramento condicional ao apenado César Vilmar da Silva.

Sustenta, em síntese, o órgão ministerial que o apenado é reincidente, fazendo-se necessário para atender o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes hediondos e 1/2 da pena dos crimes comuns, o que somente ocorrerá em 04/05/2020 (fls. 03/05).

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo improvimento do agravo (fls. 127/129).

O apenado cumpre pena de 46 anos e 04 meses de reclusão, tendo iniciado o cumprimento da pena em 31/10/2000, com término previsto para 05/09/2036 (fl. 06).

O agravo merece provimento.

Cumpra aqui destacar que a reincidência recai sobre a pessoa do condenado, sobre seu histórico criminal, e não sobre os delitos isoladamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, desta forma, os efeitos da reincidência recaem sobre a totalidade das penas.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal:

[...]

Com efeito, a liberdade condicional, por força do referido art. 83, inc. II e V, do Código Penal só poderá ser concedida se cumprida mais da metade da pena dos crimes comuns e 2/3 da pena dos crimes hediondos, por ser o agravado reincidente conforme a guia de execução penal (fls. 06/22).

[...]

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao agravo para cassar a decisão de fls. 122/122v que concedeu o livramento condicional ao apenado César Vilmar da Silva."

O aresto atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, com o fito de concessão do livramento condicional, na hipótese de condenações diversas, é de rigor proceder a soma das condenações, levando-se a efeito cálculo em separado para os delitos hediondos e comuns – art. 84 do Código Penal –; e, havendo reincidência em crimes dolosos ou condenação por delito hediondo, são condições *sine qua non* para a concessão do benefício, respectivamente, o cumprimento de mais da metade ou de mais de 2/3 (dois terços) do *quantum* da mencionada adição das execuções penais, conforme o preconizado nos incisos II e V do art. 83 do mesmo *Códex*.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA PRESENTE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE ½ DO CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'É assente neste Tribunal o entendimento de que havendo várias condenações deve se proceder a soma das penas, realizando-se o cálculo do requisito objetivo exigido ao livramento condicional sobre o montante obtido (art. 84 do Código Penal)' [...] (AgRg no HC 383231, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2017), com a aplicação da fração de ½ do cumprimento da pena para fins de livramento condicional.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.720.780/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 29/06/2018.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INFRAÇÕES DIVERSAS. SOMATÓRIO DAS PENAS (ART. 84 DO CP). EXECUÇÃO CONJUNTA DE PENAS POR CRIME HEDIONDO E POR CRIME COMUM. REQUISITO OBJETIVO. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA REFERENTE AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO HEDIONDO E DE 1/3 (UM TERÇO) DO RESTANTE DA PENA RELATIVAMENTE AO DELITO COMUM (ART. 83, I E V, DO CÓDIGO PENAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para efeito de livramento condicional, as penas que correspondem a delitos diversos devem ser somadas, nos termos do artigo 84 do Código Penal. E, tratando-se de execução conjunta de penas por crime hediondo e crime comum, o preenchimento do requisito objetivo se dá com o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena referente ao delito hediondo, e ainda o cumprimento de mais de 1/3 (um terço) do restante da pena relativamente ao delito comum se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, nos termos do art. 83, I e V, do Código Penal.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau, que indeferiu o livramento condicional formulado em favor do paciente por ausência do requisito objetivo, em razão do não cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) da pena referente aos delitos hediondos, além de 1/3 (um terço) do restante da pena relativamente aos crimes comuns, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal não configurado.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 378.502/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 02/03/2017.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REINCIDÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CÁLCULO. ART. 83, II e 84 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO DE 1/2 (UM MEIO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Para o fim de livramento condicional, havendo várias condenações, deve-se somar as penas das infrações diversas, com cálculo separado para os crimes comuns e os crimes hediondos, (art. 84 do Código Penal) e, sendo o apenado reincidente por crime doloso, deve cumprir o transcurso de mais da metade do montante obtido da soma de suas execuções penais (art. 83, II, do Código Penal).

3. Não se pode cogitar da aplicação de 1/3 (um terço) para a execução de pena de crime que ao tempo de seu cometimento o réu ostentava primariedade reconhecida na sentença e da aplicação de 1/2 (metade) para as demais execuções de crimes comuns, para fins de concessão do benefício do livramento condicional.

4. No caso dos autos, somam-se as penas dos crimes (crimes comuns) e aplica-se a fração de 1/2 (metade) sobre a totalidade da pena, pois o paciente é reincidente.

5. Habeas Corpus não conhecido." (HC 306.936/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/02/2015, DJe de 02/03/2015.)

Por fim, a análise do argumento de que estaria preenchido o requisito subjetivo acarretaria indevida supressão de instância, uma vez que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que indeferiu o livramento condicional por entender não atendido o pressuposto objetivo.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0235691-0

HC 468.762 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499200620138210008 00821300136505 01337168920188217000
03760024020148217000 04134530220148217000 1337168920188217000
3760024020148217000 4134530220148217000 499200620138210008 596434
70004243242 70061834396 70062208905 70077685048 821300136505

EM MESA

JULGADO: 06/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CESAR VILMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.